



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.798/2024

Instrução (11544) n. 0600056-11.2024.6.01.0000

Altera a Resolução TRE/AC n. 62/2000, que instituiu a outorga da distinção de Medalha do Mérito da Justiça do Estado do Acre.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE**, por seu presidente e no uso das atribuições que lhe confere o Art. 17, XXIX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO sua competência para definir quanto à outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração da norma que instituiu a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre, para prever a possibilidade de concessão da honraria a servidor (a) que tenha contribuído para o engrandecimento, a eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral,

CONSIDERANDO que a honraria a servidora e servidor reconhecerá a abnegação e o esforço para consolidar as atividades afetas à Justiça Eleitoral no Estado do Acre, sendo uma forma de valorização às atividades desenvolvidas neste órgão.

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar o § 3º ao art. 2º-A da Resolução TRE/AC n. 62/2000, nos seguintes termos:

“§ 3º Também faz jus à concessão da MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, de que trata o art. 1º desta Resolução, servidora ou servidor, do quadro permanente ativo e inativo do TRE/AC, servidora ou servidor, ex-servidores, requisitados ou cedidos, observadas as previsões



contidas no art. 2º e seguintes.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Rio Branco/Acre, 09 de julho de 2024.

Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**
Presidente e relator

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que visa incluir na Resolução TRE/AC n. 62/2000 a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre a servidores que tenha contribuído para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral.

O grupo de trabalho criado por meio da Portaria Presidência nº 137/2023 apresentou a Minuta de ID 4584160 a qual foi encaminhada a Assessoria Jurídica (ASJUR), para emissão de parecer.

A ASJUR em Parecer de ID 4584159, sugeriu a retirada do preâmbulo da minuta da previsão que individualiza a área de tecnologia da informação, por entender não seria condizente com a finalidade da honraria, bem como por ofensa ao princípio da isonomia.

Instada, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas manifestou concordância com a alteração proposta, apresentando nova redação, para constar no preâmbulo (ID 4584158).

Por sua vez, a Diretoria-Geral acolheu os termos do Parecer ASJUR, com base no qual manifestou a sua concordância com a alteração proposta (ID 4584157).

No âmbito da Presidência a redação do normativo foi adequada ao contido na Resolução CNJ nº 376, de 02.03.2021 relativo à designação distintiva de gênero.

Considerando a natureza *interna corporis* da matéria tratada nestes autos, deixei de encaminhar o feito ao Ministério Público Eleitoral, facultando, contudo, ao ilustre membro do *Parquet* a manifestação em plenário, se assim o desejar, nos termos do art. 36, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO



Trata-se de procedimento que visa incluir na Resolução TRE/AC n. 62/2000 a outorga da Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre a servidores que tenha contribuído para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral.

O artigo 2º-A da Resolução TRE/AC nº 62, de 15 de agosto de 2000 que institui a outorga da distinção de Medalha do Mérito da Justiça eleitoral do Estado do Acre pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre, tem a seguinte redação:

Art. 2º-A. Fazem jus à concessão da MEDALHA de que trata o art. 1º desta Resolução os Membros da Corte e o Procurador Regional Eleitoral, empossados na condição de titulares. (Incluído pela Resolução n. 800/2005.

§ 1º A concessão de que trata este artigo ocorrerá na data da última sessão da qual participar o Membro da Corte ou o Procurador Regional Eleitoral, independentemente das formalidades previstas no art. 2º desta Resolução, constituindo exceção ao limite anual de outorgas. (Redação dada pela Resolução n.1.361/2009)

§ 2º Não haverá concessão de nova MEDALHA a Membros e a Procuradores Regionais Eleitorais reconduzidos para novos mandatos, nem àqueles que a qualquer título já tiverem recebido a honraria. (Incluído pela Resolução n. 800/2005)

A proposta pretende acrescentar o § 3º ao art. 2º-A, da Resolução TRE/AC n. 62/2000, nos seguintes termos:

§ 3º Também faz jus à concessão da MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE, de que trata o art. 1º desta Resolução, servidora ou servidor, do quadro permanente ativo e inativo do TRE/AC, servidora ou servidor, ex-servidores, requisitados ou cedidos, observadas as previsões contidas no art. 2º e seguintes.”

A honraria que se pretender instituir é uma forma de reconhecimento e valorização aos servidores pela abnegação e o esforço empreendidos no engrandecimento das atividades afetas à Justiça Eleitoral no Estado do Acre.

Não há dúvida de que as condecorações são uma forma de reconhecimento de mérito e incentivo à prática de ações honrosas, de elevação humana e importância social.

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da proposta de resolução.

É como voto.

Desembargador **JÚNIOR ALBERTO**
Presidente e relator



EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO (11544) N. 0600056-11.2024.6.01.0000**

Procedência: Rio Branco - ACRE

Relator: Desembargador JÚNIOR ALBERTO RIBEIRO

INTERESSADA: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral do Acre

Assunto: Proposta de alteração da resolução da Resolução TRE-AC n. 62/2000 - Outorga da medalha do mérito da Justiça Eleitoral do Acre a servidor(a) que tenha contribuído para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral.

Decisão: **A _C _O _R _D _A _M _ os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar como não prestadas as contas do órgão Estadual do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO NO ACRE referentes ao exercício financeiro de 2022, tudo nos termos do voto do relator.**

Julgamento presidido pelo Desembargador **Júnior Alberto Ribeiro**, Presidente e relator. Da votação participaram o Desembargador **Roberto Barros**, o Juiz **Hilário Melo Jr.**, o Juiz **Felipe Henrique**, o Juiz **Fernando Nóbrega**, o Juiz **Leandro Gross** e a Juíza **Luzia Farias**. Ausente, em virtude de férias, o Desembargador **Laudivon Nogueira**. Presente o Doutor **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral.

SESSÃO: 09 DE JULHO DE 2024.

